



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

Os Vereadores que ora subscrevem, **Eleandro Meira de Andrade e Ednei Mlenek**, no uso das suas atribuições, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, formular a proposição que segue, esperando que a mesma mereça apreciação desta Câmara Municipal na forma regimental e finalmente aprovada para todos os efeitos legais, como segue.

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal propôs, decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do município de Quitandinha.

Art. 1º Fica expressamente proibido a nomeação de cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, em qualquer um dos Poderes do Município de Quitandinha.

Parágrafo Único. Entende-se como autoridades municipais: Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Seções e Departamentos, Coordenadores, Diretores, Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha.

Art. 2º Aplicam-se as vedações desta lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo autoridades municipais, órgão ou entidades da administração pública municipal.

Art. 3º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Serão considerados nulos os atos que infringirem o que dispõe a presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 5º Ficam excepcionadas as nomeações de servidores efetivos para os cargos em comissão ou de confiança, desde que comprovada a habilitação para o desempenho das funções inerentes ao cargo e não haja subordinação direta entre os impedidos.

Art. 6º O nomeado ou designado declarará por escrito, antes da posse, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática de nepotismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quitandinha, 24 de fevereiro de 2025.

Ver. Eleandro Meira de Andrade
Proponente

Ver. Ednei Mlenek
Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Esta proposição destina-se a regulamentar a proibição da prática de nepotismo no âmbito da Administração pública direta e indireta e de ambos os poderes do Município de Quitandinha, em consonância com o disposto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, Prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Há muito a sociedade cobra de seus administradores moralidade, transparência e legalidade nas nomeações de cargos públicos, e por esta razão, como há interpretações distintas pelos tribunais superiores, optou-se por regulamentar a vedação na esfera municipal.

Assim, o presente projeto visa consolidar os entendimentos, aplicando uniformemente as regras para o Poder Executivo e Legislativo.

Diante disso, pela importância da matéria e como forma de tornar a Administração Pública mais íntegra e eficiente, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Quitandinha, 24 de fevereiro de 2025.

Ver. Eleandro Meira de Andrade
Proponente

Ver. Ednei Mlenek
Proponente